

I

- Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual;
- o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) não é aplicável ao caso em razão dos critérios que delimitam o seu âmbito de aplicação material; referência ao art. 1.º, n.º 2, al. g);
- o art. 45.º CC tem como conceito-quadro a “responsabilidade extracontratual”; interpretação do conceito-quadro;
- lesante e lesado não tinham nacionalidade comum nem residência habitual comum, não estando, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 45.º, n.º 3, CC; aplicação do art. 45.º, n.º 1, CC;
- o lugar da principal atividade causadora do dano é o Reino Unido; o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo; debate acerca da aplicação analógica do art. 20.º CC e das outras orientações doutrinárias;
- as normas de conflitos inglesas remetem para o lugar da atuação, considerando competente no caso o Direito material inglês; não há reenvio; a lei que regula a situação é a lei material inglesa;
- caracterização das regras inglesas que regulam a situação e sua subsunção no conceito-quadro do art. 45.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- verificação do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 45.º, n.º 2, CC: a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo, a lei portuguesa, considera responsável o agente, mas não o considerava como tal a lei do lugar da atuação; fundamentação;
- nos termos do art. 348.º, n.ºs 1 e 2 CC, o Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso, não tendo de ser alegado nem provado em juízo para ser aplicado;
- análise dos pressupostos da atuação da reserva de ordem pública internacional; no caso, não tinha aplicação.